

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 20/2018

Arguido: [...]

**Tipo de infração:**

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Auditores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Violação do dever de verificação da legitimidade do ordenador, previsto no artigo 325.º, alínea a) do Código dos Valores Mobiliário (“CVM”), do dever de fixação em suporte fonográfico das ordens recebidas oralmente, previsto nos artigos 327.º, n.º 2 e 307.º-B, n.º 6, do CVM e do dever de adoção das providências que permitam estabelecer o momento da receção das ordens, consagrado no artigo 325.º, alínea b), do CVM.

**Factos ocorridos em:** 2015

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no 422.º, n.º 3, a) do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, enquanto destinatário de ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, não verificou a legitimidade do ordenador, contrariando o disposto no artigo 325.º, alínea a) do CVM.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de verificação da legitimidade do ordenador, previsto no artigo 325.º, alínea a) do CVM, o que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados dos artigos 397.º, n.º 2, alínea d) e 388.º, n.º 1 alínea a) ambos do CVM, com coima entre € 25.000,00 (vinte cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
3. O Arguido não fixou, em suporte fonográfico, as ordens recebidas oralmente, nos termos dos artigos 327.º, n.º 2 e 307.º-B, n.º 6, do CVM.
4. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de fixação em suporte fonográfico das ordens recebidas oralmente, previsto nos artigos 327.º, n.º 2 e 307.º-B, n.º 6, do CVM, o que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados dos artigos 397.º,

- n.º 2, alínea e), e 388.º, n.º 1, alínea a), ambos do CVM, com coima entre € 25.000,00 (vinte cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros).
5. O Arguido não adotou as providências que permitiam estabelecer o momento da receção das ordens para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, em conformidade com o artigo 325.º, alínea b), do CVM.
  6. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de adoção das providências que permitam estabelecer o momento da receção das ordens, previsto no artigo 325.º, alínea b), do CVM, o que constitui contraordenação muito grave, punível, nos termos conjugados dos artigos 397.º, n.º 2, alínea d), e 388.º, n.º 1, alínea a), ambos do CVM, com coima entre € 25.000,00 (vinte cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **coima única no montante de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), suspensa integralmente na sua execução pelo prazo de dois anos.**